

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2019

Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para isentar os Representantes Comerciais e os profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário de IPI na aquisição de veículo automotor.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar os Representantes Comerciais e os profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor.

O PL 2886/2019 e o PL 3436/2020, apensados, isentam do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos adquiridos por representantes comerciais. O Projeto de Lei 5902, de 2019, apensado, altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estabelecer a isenção do IOF e do IPI incidentes sobre aquisição de veículos por representantes comerciais autônomos.



Os projetos tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receitas e despesas públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise, assim como as proposições apenadas, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de



receita¹, devendo subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Adicionalmente, em seu art. 136, a LDO para 2022 dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

1 § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Os impactos fiscais das proposições em apreço, embora não se fizessem presentes em suas redações originais, foi posteriormente estimado pela Receita Federal do Brasil a partir do Requerimento de Informação nº 1136/2021, apresentado por este Relator na CFT. Com efeito, em resposta à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, o Ministério da Economia encaminhou a Nota Técnica Cetad/Coest nº 191, de 22 de outubro de 2021, com a estimativa de impacto fiscal de cada uma das proposições em exame, tal como sumariado na tabela a seguir, constante da citada Nota.

Tabela dos Impactos Orçamentário-Financeiros

PL \ Ano	R\$ Milhões		
	2022	2023	2024
PL 981 de 2019	812,18	926,27	1045,05
PL 2.886 de 2019	622,68	710,15	801,21
PL 5.902 de 2019	686,22	782,62	882,97
PL 3.436 de 2020	306,31	349,34	394,14

Fonte: Receita Federal do Brasil

Resta saber, todavia, qual a forma de compensação dos referidos impactos fiscais estimados, já que a ausência de tal medida torna as proposições orçamentária e financeiramente inadequadas. Observe-se novamente que, na forma como originalmente redigidas, as proposições em exame não satisfazem a referida exigência. Considerando-se, todavia, a relevância da matéria, e tendo-se em mira a aprovação do PL 981/2019,



apresentamos no Substitutivo em anexo, como fonte de compensação, a revogação do gasto tributário atualmente previsto no art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.925, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012. Tal renúncia, estimável em cerca de R\$ 1 bilhão para 2022, resulta da redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de diversos tipos de queijos.

Convém esclarecer que a opção pelo fim de tal renúncia coaduna-se com a avaliação da política pública relativa à desoneração da cesta básica, constante do Boletim Mensal sobre os Subsídios da União, Edição nº 11, de setembro de 2019, de autoria da, à época, Secretaria de Avaliação, Planejamento e Loteria (Secap) do Ministério da Economia. Tal documento contempla a proposta de reoneração de um subconjunto de produtos da cesta básica cujo consumo é relativamente mais concentrado na população de alta renda. Dentre esses produtos, queijos são justamente os de maior impacto fiscal em termos de perda de arrecadação.

Complementarmente, apresentamos no Substitutivo em anexo proposta para atender às exigências impostas pelo art. 136 da LDO 2022, já assinaladas neste Voto.

No mérito, somos a favor do PL 981, de 2019, tendo em vista a importância para a economia brasileira dos profissionais alcançados pela medida, assim como em razão do acelerado aumento dos preços dos veículos automotores, o qual podemos apontar como uma ferramenta de trabalho essencial desses profissionais.

Apontamos ainda a necessidade de ajustes pontuais de redação na proposição original, de modo a compatibilizar os incisos IV e V já existentes no caput do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Quanto aos projetos apensados, entendemos que já estariam total ou parcialmente contemplados pela aprovação do PL 981/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Feitas essas considerações, somos: (i) pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 981, de 2019, e nº 3.436, de 2020, desde que na forma do Substitutivo em anexo, e pela inadequação



orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.886, de 2019, e nº 5.902, de 2019; e (ii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 981, de 2019, e nº 3.436, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-7283



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 981, DE 2019, E Nº 3.436, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por Representantes Comerciais e profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI os veículos automotores destinados aos Representantes Comerciais e aos profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, Representantes Comerciais e profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI - representantes comerciais autônomos, mediante comprovação do uso do veículo em suas atividades; e

VII - profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

.....” (NR)



Art. 4º O benefício tributário autorizado por esta lei terá:

I – vigência de cinco anos; e

II – como objetivo, o fomento à atividade econômica dos Representantes Comerciais e dos profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário, e, como meta, a contribuição para a preservação do emprego desses profissionais.

Parágrafo único. O Ministério da Economia atuará como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Art. 5º Fica revogado o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-7283

